



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

LEI Nº 110 DE 25 DE AGOSTO DE 1.986

ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 78/76, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.976, DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON JOSÉ TONIN, Presidente da Câmara Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que na forma do previsto nos artigos 94,95 e 97 inciso 2º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

L E I

O artigo 2º, da Lei Municipal nº 78/76, passa a ter a seguinte redação e será acrescido de mais um nível em sua classificação:

Artigo 2º - Os níveis para a formação do Plano de Carreira dos Professores Municipais com seus respectivos vencimentos, obedecerão a classificação, como segue, conforme a sua titulação:

- a) - NÍVEL 1 (um) - Professores com curso primário completo, professores com curso fundamental completo; professores com curso de 2º grau, que não seja do magistério e que não esteja cursando faculdade de educação, ou seja: que não tiverem cursos específicos ao magistério, sem titulação.
- b) - NÍVEL 2 (Dois) - Professores diplomados em curso de magistério - (Normal de 2º grau), professores que estiverem cursando faculdade de educação e professores diplomados em faculdade que não seja de educação.

B segue.
aamf
P.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

- c) - NÍVEL 3 (TRES) - Professores que tiverem além do curso normal de 2º grau, faculdade de curta-duração na área de educação, específica ao magistério, ou tenham cursos adicionais, em ambos os casos com habilitação de 1º grau, professores que a partir da promulgação da presente Lei contarem com mais de dez (10) anos de magistério municipal, com regência de classe no município de Erechim.
- d) - NÍVEL 4 (QUATRO) - Os professores que tiverem curso de nível superior específico para o magistério, com licenciatura plena e ou ainda com cursos de pós graduação.

Parágrafo Único - Os professores integrantes dos níveis 1(um) e 2(dois), deverão empenhar-se, no seu aperfeiçoamento, para alcançar habilitação cada vez maior, o que se dará mediante concurso de títulos, em recrutamento preferencial, para atender as metas propostas pela Educação.

O Artigo 3º da Lei Municipal nº 78/76, já referida - ao seu início, passará a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - A remuneração nos respectivos níveis estabelecidos no Artigo 2º desta Lei, serão conforme a classificação a seguir:

- a) - NÍVEL 1 (UM) - Receberão 30 % (trinta por cento) de acréscimo nos vencimentos, tendo como base o salário mínimo vigente.
- b) - Receberão 2 (dois) salários mínimos de vencimento, os professores enquadrados no NÍVEL 2(dois).
- c) - Receberão 2,5 (dois e meio) salários mínimos de vencimento, os professores que se enquadrarem no NÍVEL 3 (tres).

